



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178251 - SP
(2022/0233612-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
AGRAVANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES
ADVOGADOS : DARIO LUIZ GONÇALVES - SP184319
TERCIO SIMEI GONÇALVES - SP403244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178251 - SP
(2022/0233612-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
AGRAVANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES
ADVOGADOS : DARIO LUIZ GONÇALVES - SP184319
TERCIO SIMEI GONÇALVES - SP403244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por Hospital Ana Costa S.A. e Plano de Saúde Ana Costa Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.519):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada. Para tanto, repisam a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, apontando omissão no acórdão recorrido em relação à ausência de atitude inescusável de sua parte que pudesse ensejar pedido de indenização desta natureza, uma vez que em momento algum acarretaram o dano alegado nos autos.

Pleiteiam ainda o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que não pretendem rediscutir matéria fática, mas a análise de matéria exclusivamente de direito.

Impugnação apresentada às fls. 1.537-1.547 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a majoração dos honorários recursais, além da aplicação das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 1.519-1.527 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão das agravantes, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021- sem grifo no original)

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo foi claro ao dirimir a controvérsia, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.370-1.374 – sem grifos do original):

O autor pretende ser compensado pelo dano moral decorrente das sequelas resultantes dos sucessivos atendimentos negligentes, por médicos credenciados ao Plano, no nosocômio corréu, insurgindo-se pelo presente recurso quanto ao valor da condenação, uma vez que, sem apelação das corrés não há controvérsia acerca da ocorrência do dano moral.

Deflui do laudo pericial (fls. 1207/1229 e 1248/1251), que o requerente, com 50 anos de idade, é portador de lúpus desde os 12 anos, controlado aos 18 anos de idade, e no dia 11/01/2019 procurou o atendimento no Pronto Socorro do Hospital Ana Costa, com história de tosse seca e dorsalgia à esquerda há 2 meses, com sudorese noturna, episódios de sibilância, dispneia e edema generalizado há 1 mês, retornando inúmeras vezes nos

dias seguintes, consignando o Perito que: "os elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, afirmar que a assistência médica prestada ao periciando por ocasião de suas idas ao pronto-socorro nos dias 11.01.2019, 12.01.2019 e 18.01.2019 (por duas vezes), não se deu de acordo com o recomendado na Literatura Médica. Havia, desde o primeiro atendimento, e em todas essas quatro ocasiões em que o periciando procurou o mesmo serviço médico, indicação de internação, para realização de exames em ambiente hospitalar, avaliação especializada e instituição do devido tratamento de maneira precoce, tendo em conta os dados clínicos registrados em prontuário" (fls. 1.216).

Restaram comprovados a negligência no atendimento, o dano e o nexo causal, constando ainda do laudo que (fls. 1.217):

Pode-se dizer, sob a óptica médico-legal, tendo em conta os elementos disponíveis, que houve retardo na indicação de internação, bem como na adoção de medidas clínicas visando tratar o periciando, ante a possibilidade diagnóstica de ser o caso de insuficiência renal crônica agudizada, pelo quadro apresentado por indivíduo de 50 anos de idade, portador de lúpus, sem acompanhamento médico há anos, ante os dados de história e de exame físico registrados. A hipótese de tal afecção demandava internação para instituição precoce de medidas com finalidades terapêuticas, com a realização de exames subsidiários e avaliação especializada, na tentativa de se preservar a função renal, que mostrava-se alterada desde os primeiros resultados de exames, os quais revelavam sinais de gravidade. Os elementos disponíveis também permitem, sob a óptica médico-legal, admitir o nexo de causalidade entre o retardo instituição da devida terapêutica e o agravamento de sua função renal, propiciando sua falência.

O indivíduo com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) pode ter comprometimento renal, razão pela qual era indispensável o diagnóstico precoce com o atendimento adequado, mas houve erro grosseiro na demora do fechamento do diagnóstico, apesar "dos sinais clínicos e laboratoriais de piora da afecção de saúde, compatíveis com insuficiência renal crônica agudizada – insuficiência renal aguda, demandando internação e tratamento precoce (incluindo até terapêutica substitutiva renal - métodos dialíticos, após a adoção de medidas terapêuticas iniciais, tanto para o quadro agudo quanto para a doença auto-imune de base, e realização de exames), com vistas a tentar revertê-la, melhorando o prognóstico do indivíduo" (fls. 1.218).

A conclusão pericial de que "- Há nexo de causalidade entre o retardo na instituição da devida terapêutica e o agravamento de sua função renal previamente acometida por sua doença de base, culminando com sua falência e demandando terapia dialítica" e que "- Pode dizer que o lapso temporal de 19 dias que se deu – entre o primeiro atendimento e a internação hospitalar ocorrida em 30.01.2019 – contribuiu para o agravamento do acometimento de sua função renal, não tendo sido adotadas precocemente as medidas terapêuticas possíveis e necessárias, com vistas a tentar preservá-la, diante dos dados clínicos e laboratoriais evidenciados", é compatível com a aplicação da teoria da perda de uma chance, pois a conduta médica "contribuiu para o agravamento do acometimento de sua função renal", culminando "com sua falência e demandando terapia dialítica" (fls.1.250).

Consoante a Teoria da Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance,

como se colhe da lição de Fernando Noronha, “quando se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi irreversivelmente interrompido por um determinado fato antijurídico, por isso ficando a oportunidade irremediavelmente destruída. A chance que foi perdida pode ter-se traduzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou”.

A fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

Na aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance deve haver a redução proporcional da indenização, sendo assente que: “admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional”.

O valor da condenação pretendido, mesmo considerando-se o grave risco sofrido e a necessidade de tratamento permanente do paciente, em razão do comprometimento da função renal, é excessivo, não havendo prova de que sofrerá redução na sua expectativa de vida, diante dos problemas de saúde que o acompanham desde a adolescência, mas por outro lado o valor fixado foi muito reduzido, apresentando-se adequado o estabelecimento da condenação em R\$ 100.000,00 na data deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês da citação, por tratar-se de erro médico de natureza contratual (AgRg no REsp 1132658/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012; AgRg no REsp 1305743/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012), cuja readequação é feita com o valor da condenação.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fls. 1.414-1.416):

É inequívoca a relação de consumo, mas, não se olvida que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, Lei n. 8.078/90), tratando-se, portanto, de hipótese de culpa subjetiva (REsp 1216424/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

É assente que responde o hospital “por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos (AgRg no REsp 1196319/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)” e que “a operadora do plano de saúde responde perante o consumidor pela falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados” (AgRg no AREsp 518.051/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe

07/10/2015), bem como que a responsabilidade de ambos é "solidária", por inserir-se na mesma cadeia de fornecimento (REsp 1359156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no REsp 1533920/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016).

Aduza-se que, ainda que se cuide de hipótese de culpa subjetiva, há a inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC) do ônus da prova, pois a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei (AgRg no AREsp 402.107/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Constou expressamente do julgado que restaram comprovados a negligência no atendimento, o dano e o nexo causal, constando ainda do laudo que (fls.1.217):

(...)

A conclusão pericial de que "- Há nexo de causalidade entre o retardo na instituição da devida terapêutica e o agravamento de sua função renal previamente acometida por sua doença de base, culminando com sua falência e demandando terapia dialítica" e que "- Pode dizer que o lapso temporal de 19 dias que se deu entre o primeiro atendimento e a internação hospitalar ocorrida em 30.01.2019 contribuiu para o agravamento do acometimento de sua função renal, não tendo sido adotadas precocemente as medidas terapêuticas possíveis e necessárias, com vistas a tentar preservá-la, diante dos dados clínicos e laboratoriais evidenciados", é compatível com a aplicação da teoria da perda de uma chance, pois a conduta médica "contribuiu para o agravamento do acometimento de sua função renal", culminando "com sua falência e demandando terapia dialítica" (fls.1.250).

Dito isso, a partir dos trechos acima transcritos, verifica-se do acórdão que ficaram comprovadas as negligências no atendimento, assim como o dano e o nexo causal, a corroborar a falha na prestação do serviço. Tudo evidenciado diante do quadro fático-probatório dos autos, mormente no laudo pericial.

Dessa maneira, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque se mostra inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que não se mostra possível nesta esfera recursal.

Além disso, o Tribunal de origem, com base no Código de Defesa do Consumidor e mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a operadora do plano de saúde é responsável solidariamente pelos danos causados ao autor – seu segurado – em decorrência da falha na prestação do serviço em estabelecimento hospitalar credenciado.

Esse posicionamento está amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS DA OPERADORA E DO HOSPITAL E OUTRO. NOSOCÔMIO E MÉDICO CREDENCIADOS AO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.
3. Este Sodalício Superior apenas pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, como verificado na hipótese.
4. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1.901.545/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 11/6/2021 - sem grifo no original)

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.
2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.
3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.
4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.
5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (REsp n. 1.359.156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 26/3/2015 - sem grifo no original)

Em relação à redução do *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, porquanto o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago solidariamente pelas agravantes, cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto em que foi sopesada a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do irmão da vítima falecida em decorrência do acidente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, em relação à majoração dos honorários recursais requerida pela parte agravada, é preciso frisar que este Tribunal Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Relativamente ao pleito da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, **por ora**, não se verifica na espécie.

Ademais, não merece cabimento a pretensão da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não se aplicar ao julgamento do agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.178.251 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0233612-0

Número de Origem:

10262306420198260562 1026230642019826056250000 20220000010469 20220000095976

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A

AGRAVANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES

ADVOGADOS : DARIO LUIZ GONÇALVES - SP184319

TERCIO SIMEI GONÇALVES - SP403244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A

AGRAVANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES

ADVOGADOS : DARIO LUIZ GONÇALVES - SP184319

TERCIO SIMEI GONÇALVES - SP403244

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023